



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080670 - SP (2026/0094367-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SIDNEY DIAS DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO BIANCHI DA ROCHA - SP322059
RENILTON DE SOUSA RODRIGUES - SP387688
EDEVALDO PEREIRA SANTANA - SP498407
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. MANIFESTA ILEGALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA 1.194/STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal; contudo, admite-se a concessão de ofício quando verificada manifesta ilegalidade, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. A confissão do paciente, ainda que qualificada, é fato incontroverso nos autos, autorizando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, *d*, Código Penal.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos repetitivos (Tema 1.194), firmou entendimento de que a atenuante da confissão espontânea incide independentemente de ter sido utilizada para formar o convencimento do julgador e mesmo na presença de outros elementos probatórios, ressalvada o caso de retratação sem contribuição para a apuração dos fatos.

4. Mantém-se a decisão que concedeu parcialmente a ordem para ajustar a dosimetria ao entendimento consolidado, fixando a pena em 11 anos e 8 meses de reclusão, inexistindo violação dos parâmetros constitucionais de individualização da pena.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080670 - SP(2026/0094367-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SIDNEY DIAS DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO BIANCHI DA ROCHA - SP322059
RENILTON DE SOUSA RODRIGUES - SP387688
EDEVALDO PEREIRA SANTANA - SP498407
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. MANIFESTA ILEGALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA 1.194/STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal; contudo, admite-se a concessão de ofício quando verificada manifesta ilegalidade, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
2. A confissão do paciente, ainda que qualificada, é fato incontroverso nos autos, autorizando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, *d*, Código Penal.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos repetitivos (Tema 1.194), firmou entendimento de que a atenuante da confissão espontânea incide independentemente de ter sido utilizada para formar o convencimento do julgador e mesmo na presença de outros elementos probatórios, ressalvada o caso de retratação sem contribuição para a apuração dos fatos.
4. Mantém-se a decisão que concedeu parcialmente a ordem para ajustar a dosimetria ao entendimento consolidado, fixando a pena em 11 anos e 8 meses de reclusão, inexistindo violação dos parâmetros constitucionais de individualização da pena.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a decisão de minha lavra que reconsiderou a decisão

anterior que havia indeferido liminarmente a petição inicial e concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para fixar a pena do paciente em 11 anos e 8 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 1.403/1.406).

Nas razões do recurso, o agravante sustenta que o *habeas corpus* seria inadmissível por tratar-se de sucedâneo de revisão criminal e, no mérito, argumenta que seria indevida a atenuação da pena do agravado, condenado por homicídio qualificado, pois *o fato de ter reconhecido algum fato não revela que se confessou o crime espontaneamente para o fim de compulsoriamente ser sempre beneficiado pela palavra dita na forma de atenuante de confissão espontânea, Ainda que somente com o propósito de isentar-se de responsabilidade penal, diminuir sua pena ou obter outro proveito em benefício pessoal* (fl. 1.418).

Argumenta que precedentes do Supremo Tribunal Federal decidiram que a confissão que não contribui para o julgamento do processo não repercute na individualização da pena, de modo que a *decisão monocrática, ao contrariar o entendimento do Pretório Excelso, firmado inclusive pelo Tribunal Pleno, ofende a Carta Magna, pois cria a presunção genérica e geral de necessidade de beneficiar com atenuante de confissão espontânea a pessoa que tenha admitido algum fato, mesmo que não tenha admitido a prática da infração penal, não tenha colaborado de nenhuma forma com a justiça, não tenha contribuído para o deslinde do feito, para o conhecimento da verdade real, acarretar nítida violação a individualização da pena na fase de conhecimento (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal)* – (fl. 1.426).

Por essa razão, pede o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, para que seja cassada a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas do agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores tenha se firmado no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna a condenação definitiva, permanece possível a concessão da ordem, por decisão de ofício, caso seja reconhecida a existência de manifesta ilegalidade no ato coator impugnado, como prevê o art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito da concessão parcial da ordem de *habeas corpus*, é fato incontroverso que o agravado, condenado pelo crime de homicídio qualificado em decisão transitada em julgado, confessou que disparou a arma de fogo contra o ofendido, embora tenha alegado que o fez de forma acidental, enquanto buscava se defender de injusta agressão (fls. 691 e 840), de modo que se trata da denominada confissão qualificada.

No julgamento do REsp n. 2.001.973, afetado ao Tema Repetitivo n. 1.194, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a *atenuante genérica da confissão espontânea é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizado na formação do convencimento do julgador e, mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido a apuração dos fatos*.

Isso porque, nos termos do voto condutor do acórdão, *embora existam entendimentos de que a atenuação da pena só deve ocorrer quando constatado o benefício para a sociedade (auxílio na elucidação do crime), não há como extrair essa premissa do texto legal [art. 65, III, “d”, do Código Penal], que não impõe nenhuma condição*.

Em suma, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, a confissão, ainda que tenha sido qualificada ou que não tenha contribuído para a formação da convicção do julgador, deve resultar na atenuação da pena, uma vez que a norma respectiva não impõe nenhuma condição adicional à incidência da atenuante.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.080.670 / SP

Número Registro: 2026/0094367-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00009334620158260616 05002795220248260050 21767114920258260000 5002795220248260050
9334620158260616

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENILTON DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADOS : THIAGO BIANCHI DA ROCHA - SP322059

RENILTON DE SOUSA RODRIGUES - SP387688

EDEVALDO PEREIRA SANTANA - SP498407

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SIDNEY DIAS DE SOUSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SIDNEY DIAS DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADOS : THIAGO BIANCHI DA ROCHA - SP322059

RENILTON DE SOUSA RODRIGUES - SP387688

EDEVALDO PEREIRA SANTANA - SP498407

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026